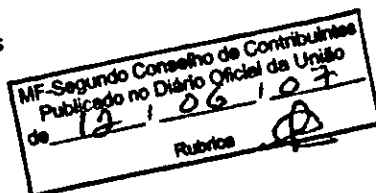




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10980.005256/00-26
Recurso nº : 131.097
Acórdão nº : 202-16.766

Recorrente : IMCOPA - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/02/2006

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E DE COOPERATIVAS.

A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13/12/96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A lei citada refere-se a "valor total" e não prevê qualquer exclusão. As Instruções Normativas nºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363, de 13/12/96, ao estabeleceram que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas à Cofins e às Contribuições ao PIS/Pasep (IN SRF nº 23/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas não geram direito ao crédito presumido (IN SRF nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, visto que as Instruções Normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam.

PRODUTOS EXPORTADOS CLASSIFICADOS NA TIPI COMO NÃO TRIBUTADOS.

O art. 1º da Lei nº 9.363/96 prevê crédito presumido de IPI como ressarcimento de PIS e de Cofins em favor da empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais, o que não é a hipótese dos autos.

COMBUSTÍVEIS, GÁS E POLITHOZAI.

Tais 'insumos' não se incorporam e/ou se agregam à composição do produto final.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMCOPA - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23 / 02 / 2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.005256/00-26
Recurso nº : 131.097
Acórdão nº : 202-16.766

Cleusa Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Maria Cristina Roza da Costa e Antonio Zomer, que negaram provimento. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente).

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2005.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/02/2006

2º CC-MF
Fl.

Cleusa Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Processo nº : 10980.005256/00-26
Recurso nº : 131.097
Acórdão nº : 202-16.766

Recorrente : IMCOPA - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido, que passo a transcrever:

"O estabelecimento acima identificado requereu o ressarcimento do crédito presumido de IPI, autorizado pela Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996, para ressarcir o valor das contribuições para o PIS e a Cofins, incidentes na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, referente ao 2º trimestre de 2000, no valor de R\$ 1.335.694,67, conforme pedido de fl. 01, apresentado em 02/08/2000, depois retificado, à fl. 67, para R\$ 1.558.585,73, firmados por seu procurador, mandato à fl. 06.

1.1 – O Termo de Verificação Fiscal, de fls. 100/104, registra auditoria meticulosa procedida em todos os dados e documentos que compõem os cálculos do crédito presumido de IPI, tendo constatado as irregularidades que seguem:

a) o contribuinte incluiu, na base de cálculo, as compras de soja em grãos, farelo de soja e óleo bruto degomado, escriturados nos livros com os códigos CFOP 112, 212 e 312, relativos a compras para comercialização, no mercado interno e externo, não utilizados no processo produtivo, nos valores constantes do demonstrativo de fl. 98;

b) inclusão indevida das aquisições de soja em grãos de cooperativas de produção e de pessoas físicas, não sujeitas à incidência do PIS e da Cofins sobre o faturamento e que não deveriam compor o cálculo do benefício, pelo que foram excluídas pelo demonstrativo de fl. 98;

c) inclusão indevida também dos valores de consumo de óleo diesel, óleo combustível, gás e polithozai, utilizados nas caldeiras para produção de vapor, que não deve entrar no cálculo do benefício.

d) foram também incluídas indevidamente, no cálculo do crédito presumido, as aquisições de soja em grãos do exterior, para utilização na industrialização, escrituradas no código CFOP 311;

e) por fim, a fiscalização não admitiu, no cálculo, o estoque inicial de janeiro/2000, tendo em vista que este estoque refere-se a compras em 1999, período em que ficou suspenso o crédito presumido.

1.2 – Em consequência, a fiscalização refez todos os cálculos do crédito presumido de IPI, elaborou a planilha de cálculo, à fl. 103, encontrando o saldo a ressarcir de R\$ 188.046,06, e propondo o indeferimento da diferença (R\$ 1.370.539,67).

1.3 – Com suporte no relatório da fiscalização e na informação da fl. 205, o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, prolatou o Despacho Decisório da fl. 248/252, reconhecendo o direito creditório da importância de R\$ 188.046,06 e homologou as compensações até esta importância, conforme demonstrativo de fls. 250/251, com ciência do requerente, em 24/2/2005 (fl.252).

2. O contribuinte não se conformou com o indeferimento parcial do ressarcimento e apresentou, no devido prazo, a manifestação de inconformidade, de fls. 254/267, e

fuf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23 / 02 / 2006

2º CC-MF
Fl.

Cleuzá Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Processo nº : 10980.005256/00-26
Recurso nº : 131.097
Acórdão nº : 202-16.766

anexos, firmada pelo procurador, instrumento à fl. 268. Depois de relatar os fatos e procedimentos que serviram de base para as glosas, entra nas razões de fato e de direito, como descrito a seguir.

2.1 – Alega que não há que se falar em devoluções de soja em grãos, porque tal fato não aconteceu; que a legislação e a Portaria MF nº 38, como a Instrução Normativa SRF nº 23, de 13 de março de 1997, não fazem qualquer proibição ao ressarcimento pelo fato dos produtos (insumos) terem sido adquiridos de pessoas físicas e de cooperativas (fl. 256), devendo ser considerado o valor total das aquisições dos insumos referidos na norma legal; que ao Fisco não é dado o direito de recusar o reconhecimento do crédito presumido estabelecido em lei, trazendo à colação Acórdãos do 2º Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais/CSRF, cujas ementas transcreve, às fls. 261/265.

2.2 – Alega ainda que todas as compras de soja em grãos têm como único e exclusivo objetivo o processo produtivo e que inexistente motivo para o indeferimento do pedido; que, em relação à exclusão, vale dizer que todos aqueles produtos que não foram submetidos a qualquer processo de produção pela interessada são produtos industrializados e que tiveram a incidência, em cascata, da Cofins e do PIS, e que de forma direta ou indireta vêm onerar as mercadorias produzidas e exportadas

3. Pede, ao final, o integral deferimento da manifestação de inconformidade e o ressarcimento do crédito presumido de IPI em discussão e homologação da compensação dos débitos fiscais do Processo 11080.005463/2002-10.

É o relatório."

A Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS não acatou as argumentações da interessada, ratificando a posição adotada pela DRF em Curitiba - PR.

Irresignada, a interessada interpõe recurso voluntário a este Segundo Conselho, no qual, aqui tratando o tema em apertada síntese, repisa as argumentações da manifestação de inconformidade ao indeferimento a seu pleito de ressarcimento.

É o relatório.

cl *up*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/02/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.005256/00-26
Recurso nº : 131.097
Acórdão nº : 202-16.766

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA**

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Tem-se que a presente controvérsia resume-se em pedido de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, originado por créditos presumidos deste imposto, referentes à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, incidentes sobre as aquisições no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

A lide se originou em virtude de a autoridade fiscal, quando da verificação do atendimento aos requisitos para fruição do benefício, ter indeferido o pleito da recorrente.

E a discussão sobre a exclusão da base de cálculo do benefício das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de cooperativas de produtores e de pessoas físicas, por não terem sofrido a incidência da contribuição para o PIS e da Cofins sobre o faturamento, a meu sentir, já está por demais discutida e decidida na esfera do Segundo Conselho de Contribuintes; observo, por relevante, em sentido contrário à conclusão a que chegou o acórdão recorrido. Neste sentido, cito, a bem da ênfase, os acórdãos CSRF/02-01.435 (202-102.219) e CSRF/02-01.429 (201-110.044) da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Não fosse bastante, é ainda de consignar que o Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Turma, também já analisou a matéria em comento, tendo concluído que a “*IN/SRF 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º, da Lei 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições, relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS.*”¹.

Assim, voto por revisar e reformar o acórdão recorrido neste particular, para incluir na base de cálculo do benefício as aquisições de cooperativas de produtores e pessoas físicas.

No que diz respeito ao não reconhecimento do direito ao crédito presumido, referente à fabricação e exportação de produtos não tributados pelo IPI (NT), registro meu de acordo com o acórdão recorrido, conforme as razões que passo a defender.

Inicialmente, cumpre observar que nesta assentada e a propósito da matéria ora em análise, estou adotando o entendimento último que sobre o tema externei em votação na Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, oportunidade em que votei contra a tese defendida pelo contribuinte. Explico.

Naquela oportunidade, adotava e ainda adoto o voto do Ilustre Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, lavrado nos seguintes termos:

“Em relação aos créditos pretendidos pela reclamante no período compreendido entre 1º

¹ REsp 586.392-RN, relatora Ministra Eliana Calmon, acórdão publicado no DJU, I, de 6/12/2004.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/02/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.005256/00-26
Recurso nº : 131.097
Acórdão nº : 202-16.766

Cleuzi Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

de janeiro de 1997 e 16 de abril desse ano, cabe, primeiramente, esclarecer que se referem à exportação de produtos que constavam da TIPI com a notação NT (não tributados). A partir de 17/04/1997, com a edição da Medida Provisória nº 1.508-16, ditos produtos passaram de NT para serem tributados à alíquota zero.

A questão envolvendo o direito de crédito presumido de IPI no tocante às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens utilizados na confecção de produtos constantes da Tabela de Incidência do IPI com a notação NT (Não Tributado) destinados à exportação, longe de estar apascentada, tem gerado acirrados debates na doutrina e na jurisprudência. No Segundo Conselho de Contribuintes, ora prevalece a posição do Fisco, ora a dos contribuintes, dependendo da composição das Câmaras.

A meu sentir, a posição mais consentânea com a norma legal é aquela pela exclusão dos valores correspondentes às exportações dos produtos não tributados (NT) pelo IPI, já que, nos termos do caput do art. 1º da Lei 9.363/1996, instituidora desse incentivo fiscal, o crédito é destinado, tão-somente, às empresas que satisfaçam, cumulativamente, dentre outras, a duas condições: a) ser produtora; b) ser exportadora. Isso porque, os estabelecimentos processadores de produtos NT, não são, para efeitos da legislação fiscal, considerados como produtor.

Isso ocorre porque, as empresas que fazem produtos não sujeitos ao IPI, de acordo com a legislação fiscal, em relação a eles, não são consideradas como estabelecimentos produtores, pois, a teor do artigo 3º da Lei 4.502/1964, considera-se estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto. Ora, como é de todos sabido, os produtos constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI com a notação NT (Não Tributados) estão fora do campo de incidência desse tributo federal. Por conseguinte, não estão sujeitos ao imposto.

Ora, se nas operações relativas aos produtos não tributados a empresa não é considerada como produtora, não satisfaz, por conseguinte, a uma das condições a que está subordinado o benefício em apreço, o de ser produtora.

Por outro lado, não se pode perder de vista o escopo desse favor fiscal que é o de alavancar a exportação de produtos elaborados, e não a de produtos primários ou semi-elaborados. Para isso, o legislador concedeu o incentivo apenas aos produtores, aos industriais exportadores. Tanto é verdade, que, afora os produtores exportadores, nenhum outro tipo de empresa foi agraciada com tal benefício, nem mesmo as trading companies, reforçando-se assim, o entendimento de que o favor fiscal em foco destina-se, apenas, aos fabricantes de produtos tributados a serem exportados.

Cabe ainda destacar que assim como ocorre com o crédito presumido, vários outros incentivos à exportação foram concedidos apenas a produtos tributados pelo IPI (ainda que sujeitos à alíquota zero ou isentos). Como exemplo pode-se citar o extinto crédito prêmio de IPI conferido industrial exportador, e o direito à manutenção e utilização do crédito referente a insumos empregados na fabricação de produtos exportados. Neste caso, a regra geral é que o benefício alcança apenas a exportação de produtos tributados (sujeitos ao imposto); se referir a NT, só haverá direito a crédito no caso de produtos relacionados pelo Ministro da Fazenda, como previsto no parágrafo único do artigo 92 do RIPI/1982.

Outro ponto a corroborar o posicionamento aqui defendido é justamente a mudança

f. cup



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/02/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.005256/00-26
Recurso nº : 131.097
Acórdão nº : 202-16.766

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

trazida por essa Medida Provisória (MP nº 1.508-16), aludida linhas acima, consistente em incluir-se no campo de incidência do IPI os galináceos abatidos, cortados e embalados, que passaram de NT para alíquota zero. Essa mudança na tributação veio justamente para atender aos anseios dos criadores e exportadores de frangos, que passaram, então, a usufruir dos incentivos fiscais referentes ao IPI.

Diante de todas essas razões, é de se reconhecer que as aves exportadas pela reclamante, no período em que constavam da TIPI como NT, não geravam crédito presumido de IPI."

Dessa forma, nego provimento ao recurso para declarar a ausência de direito da recorrente ao crédito presumido dos **produtos exportados que não sejam tributados pelo IPI.**

Por fim e no tocante a impossibilidade de se incluir na base de cálculo do crédito presumido do benefício em debate as aquisições de combustíveis, gás e polithozai, afirmo minha concordância com o acórdão recorrido neste particular, votando pelo não provimento do apelo voluntário da recorrente quanto a este tópico.

E assim procedo lastreado na vasta jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes sobre a matéria, valendo inclusive citar, nesta oportunidade, que no Poder Judiciário tal entendimento também vem sendo decidido nestes moldes. Veja-se, por exemplo, o acórdão que consubstancia decisão a que chegou a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, aqui transcrito a título ilustrativo e de forma análoga à discussão dos autos:

"TRIBUTÁRIO. IPI. ENERGIA ELÉTRICA. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE

Não representa a energia elétrica insumo ou matéria-prima propriamente dito, que se insere no processo de transformação do qual resultará a mercadoria industrializada. Sendo assim, incabível aceitar que a eletricidade faça parte do sistema de crédito escritural derivado de insumos desonerados, referentes a produtos onerados na saída, vez que produto industrializado é aquele que passa por um processo de transformação, modificação, composição, agregação ou agrupamento de componentes de modo que resulte diverso dos produtos que inicialmente foram empregados neste processo."

Diante do exposto, voto pelo parcial provimento do recurso voluntário interposto, para tão-somente reconhecer a inclusão das aquisições de pessoas físicas e de cooperativas na base de cálculo do benefício em discussão.

É como voto.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2005.

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA